



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
AUDITORIA INTERNA  
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

**PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 830/2019**

Referência : Despacho nº 11811.2019. PGEA 20.02.1900.0000931/2019-31.  
Assunto : Administrativo. Aquisição de livro mediante ressarcimento de despesa.  
Interessado : Assessoria Jurídica. Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região – AL.

O Senhor Assessor Jurídico da Diretoria Regional da Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região – AL solicita orientação desta Auditoria Interna do Ministério Público da União acerca da possibilidade de ressarcimento a servidor que, eventualmente, adquira bem permanente para a Unidade, tendo em vista que tal procedimento ainda não foi realizado pela Regional.

2. A Unidade informa que se trata de aquisição de um exemplar do livro “Dicionário de Saúde e Segurança do Trabalhador”, de autoria de René Mendes, cuja distribuição, no Brasil, é exclusiva da empresa Proteção e Publicações Ltda., CNPJ nº 87.530.044/0001-01. Acrescenta que a empresa aceita o pagamento mediante nota de empenho apenas para aquisição de grande quantidade de exemplares.

3. Registra, também, que no Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 34/2018 foi exarado entendimento de que a despesa pública, via de regra, deve observar as fases: empenho, liquidação e pagamento. Nada obstante, no intuito de evitar o enriquecimento ilícito do Erário e, a depender da excepcionalidade do caso, o reembolso de despesas realizadas diretamente por servidor em favor da Administração pode ser autorizado.

4. Ante esses fatos, a Divisão de Administração da PRT19ª sugeriu que a compra do referido livro fosse realizada diretamente pela servidora interessada, com posterior pedido de ressarcimento do valor. Por fim, o consultante acrescenta:

**Como o caso em tela é *sui generis*, pois apesar da despesa não já ter sido realizada pelo servidor, a empresa, fornecedora exclusiva, não permite a**

**aquisição via empenho. Para evitar eventuais irregularidades no procedimento de reembolso, caso haja autorização por parte do ordenador de despesas desta Regional, solicitamos posicionamento desta Auditoria com relação ao caso.** (Grifo no original)

5. Em exame, inicialmente, quanto ao Parecer mencionado, esclarecemos que o objeto da consulta foi referente a uma pane em um veículo oficial que se encontrava em localidade diversa da sede administrativa. Assim, por não haver oficina credenciada para a realização do serviço no local e por não considerar razoável deslocar outro veículo para prestar assistência, a Unidade orientou o servidor a proceder ao conserto com recursos próprios e solicitar ressarcimento. Esta decisão foi anuída pela Audin-MPU ante à situação excepcional do caso concreto.

6. Já em análise à presente consulta, uma vez que a empresa fornecedora do livro “Dicionário de Saúde e Segurança do Trabalhador” não aceita o pagamento de apenas 1 (uma) unidade por meio de emissão de nota de empenho, podemos identificar como opção que a aquisição ocorra via suprimento de fundos (Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF), conforme normativos abaixo, parcialmente transcritos:

**LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964**

(...)

**TÍTULO VI**

Da Execução do Orçamento

**CAPÍTULO III**

Da Despesa

(...)

**Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.**

**DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967**

(...)

**TÍTULO X**

Das Normas de Administração Financeira e de Contabilidade

(...)

Art. 74. Na realização da receita e da despesa pública será utilizada a via bancária, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

(...)

§ 3º **Em casos excepcionais, quando houver despesa não atendível pela via bancária, as autoridades ordenadoras poderão autorizar suprimentos de fundos**, de preferência a agentes afiançados, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo para comprovação dos gastos.

## **DECRETO Nº 93.872, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986**

(...)

### **CAPÍTULO III**

Da Administração Financeira

(...)

### **SEÇÃO V**

Pagamento de Despesas por meio de Suprimento de Fundos

Art. 45. **Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação**, nos seguintes casos:

I - **para atender despesas eventuais**, inclusive em viagens e com serviços especiais, **que exijam pronto pagamento**;

II - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; e

III - **para atender despesas de pequeno vulto**, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 4º Os valores limites para concessão de suprimento de fundos, bem como o limite máximo para despesas de pequeno vulto de que trata este artigo, serão fixados em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 5º **As despesas com suprimento de fundos serão efetivadas por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF**. (Grifos nossos)

7. Dos excertos, temos que, quando não puder subordinar-se ao processo normal de aplicação, a despesa poderá ser realizada por meio do regime de adiantamento, desde que para atender despesas eventuais, de pequeno vulto, que exijam pronto pagamento, a critério do

ordenador de despesas e nos casos previstos pela legislação. Este tem sido o posicionamento deste Órgão de Controle Interno, conforme os pareceres a seguir:

#### **PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 1.463/2017**

Mediante despacho, o Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios encaminha consulta a esta Auditoria Interna, concernente ao **pedido de autorização prévia** requerido pelo Senhor Secretário de Tecnologia da Informação do MPDFT **para custear, com recursos próprios, com posterior ressarcimento, as despesas relativas aos registros daquele órgão como desenvolvedor de software autorizado, referentes às lojas Apple Store e Google Play.**

(...)

4. Registra, ainda, que **as empresas proprietárias dessas lojas** somente operam em dólar americano, não estão inscritas no SICAF e **não comercializam por meio de Nota de Empenho.**

(...)

12. Em face do exposto, **no caso concreto**, somos de parecer que **a compra ocorra, preferencialmente, por suprimento de fundos a servidor, com o uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF)**, restando possível o reembolso, na situação de inviabilidade de uso do CPGF.

#### **PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 337/2019**

(...)

Tendo em vista necessidade de aquisições de licença de softwares por **empresas sediadas fora do país e que não possuem escritório ou representação com número de CNPJ no Brasil e sendo a forma de pagamento usual por intermédio de cartão de crédito internacional**, consulto essa Auditoria sobre a viabilidade e a forma desta Unidade Gestora realizar esse tipo de contratação e a **possibilidade da mesma se dar por meio de cartão corporativo do governo federal - suprimento de fundos.** (grifos acrescidos)

(...)

3. Da leitura dos trechos transcritos, tem-se que **a utilização do regime de adiantamento é permissível aplicável em situações excepcionais e devidamente justificadas, cuja despesa não possa se submeter ao processo normal de execução**, ou seja, formalização de processo para licitação ou sua dispensa, obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, celebração de contrato quando for o caso, emissão de Nota de Empenho em nome do credor, liquidação e pagamento da despesa via bancária.

(...)

8. Em face do exposto, somos de parecer que **a aquisição em pauta poderá ocorrer por meio de suprimento de fundos, com o uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal, desde que precedida de motivação nos autos que evidencie a impossibilidade de submissão da despesa ao processo normal de execução**, observada a legislação específica. (Grifos nossos)

8. Em face do exposto, somos de parecer que, no caso concreto, comprovada a despesa como necessária e realizada a fim de atender ao interesse público e que, pelas circunstâncias, não possa se submeter ao rito normal de aplicação dos recursos públicos, a Unidade poderá proceder à aquisição pretendida por meio de suprimento de fundos (Cartão de Pagamento do Governo Federal).

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 2 de dezembro de 2019.

MIRELE GOMES ROOS  
Técnica do MPU/Administração

JOSÉ GERALDO DO ESPÍRITO SANTO  
Coordenador de Orientação de Atos  
de Gestão

De acordo.  
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.  
Encaminhe-se à PRT19ª Região e à SEAUD.  
Em 2/12/2019.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ  
Secretário de Orientação e Avaliação

RONALDO DA SILVA PEREIRA  
Auditor-Chefe



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00002467/2019 PARECER nº 830-2019**

.....  
Signatário(a): **JOSE GERALDO DO ESPIRITO SANTO SILVA**

Data e Hora: **02/12/2019 15:18:36**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **02/12/2019 14:39:04**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **02/12/2019 12:50:13**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 51FB8506.AD44F032.A186C38D.78747840